



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.908 - RO (2014/0046867-2)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. ART. 544, § 4º, I, SEGUNDA PARTE, DO CPC E SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA REGIMENTALMENTE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E, EM PARTE, DISSOCIADA DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 182/STJ E 284/STF. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. **In casu**, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, porque a pretensão recursal esbarrava nos óbices das Súmulas 282 e 356/STF e porque é inviável, no Recurso Especial, a alegação de violação a Portaria, porquanto refoge ao conceito de lei federal. O Agrado em Recurso Especial interposto não impugnou tais óbices, limitando-se a reiterar as razões expendidas no Recurso Especial, o que conduziu ao não conhecimento do apelo, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

II. No presente Agrado Regimental, o recorrente reitera as razões do Especial, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, e apresenta fundamentos outros, dela dissociados.

III. Interposto Agrado Regimental, pelo recorrente, sem impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, e apresentando, ainda, outra fundamentação, dela dissociada, constituem óbices ao conhecimento do inconformismo as Súmulas 182 desta Corte e 284 do Supremo Tribunal Federal, a última aplicável por analogia.

IV. Renovando-se, no Regimental, o vício que comprometia o conhecimento do Agrado em Recurso Especial, inarredável a edição de novo juízo negativo de admissibilidade.

V. Agrado Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de maio de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.908 - RO (2014/0046867-2)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, contra decisão de minha lavra, que, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC e da Súmula 182/STJ, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão denegatória, não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que:

"No caso, data máxima vênia, deve ser afastada a incidência das Súmulas 282/STF e 182/STJ, considerando que toda a matéria encontra-se lançada nos autos, sendo desnecessário o revolvimento de fatos e provas, além dos fundamentos da decisão agravada terem sido efetivamente combatidos como pode ser extraído da análise do recurso de agravo interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA, merecendo a argumentação ser analisada e, em consequência, deferido o processamento do Agravo e respectivo Recurso Especial.

A decisão proferida no v. acórdão recorrido contraria os artigos 192 e 195 da CLT e NR nº 15, Anexo 14, editada pelo MTE.

Desta forma, em razão desse julgamento contrário em face de lei federal e interpretação jurisprudencial, constata-se que o caso enseja o Recurso Especial na forma prevista no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Desta forma, Douto Relator, com a devida vênia, longe de querer traçar teses prolongadas e discursivas, toda matéria encontra-se lançada integralmente nos autos, não havendo qualquer necessidade em demanda de revolvimento do conteúdo fático.

Os aspectos abordados no presente recurso, caso não tenham sido objeto de substancioso debate no Tribunal a quo, foram suficientes para o prequestionamento implícito da matéria e violação dos dispositivos legais mencionados.

Em assim entendendo, estaria o Recurso Especial fundamentado, permitindo a exata compreensão da controvérsia, pois argumenta, especificamente, que a r. decisão recorrida merece reforma.

É sabido que em sede de Recurso Especial a Súmula 7 veda o reexame de provas. Contudo, aqui não se busca o reexame e sim a valoração da prova já existente nos autos.

Assim, em que pese o entendimento de Vossa Excelência, pedimos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vênia para requerer a reforma da r. decisão, por considerar que todas as provas necessárias para a constatação de todo o alegado pelo ESTADO DE RONDÔNIA encontram-se no autos, não havendo a necessidade de se comprovar fatos ou se fazer nova instrução, ou ainda, proceder novo exame da causa, mas sim, reexaminar a solução dada à causa.

(...)

Ao contrário do entendimento construído, não se trata de violação a Portarias, mas, conforme demonstrado, afronta direta a legislação federal trabalhista que trata da insalubridade, sendo, portanto, inaplicável ao caso a súmula 282/STF.

Cumprе ressaltar que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido, motivo pelo qual necessário se faz o exame da matéria. O v. acórdão guerreado contraria os artigos 189, 190, 192 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, merecendo a devida reforma.

O Recurso Especial não viabiliza novo exame da causa, nos moldes do recurso de apelação, porém, é permitido o reexame da solução que pode ter afrontado a legislação infraconstitucional, que é exatamente o que se pede no presente caso, afastando-se assim a incidência da súmula 7/STJ. Não se quer que o Recurso Especial interposto viabilize um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas, uma vez que este juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção.

Aqui não se busca o reexame e sim a valoração da prova já existente nos autos.

Novamente pedimos vênia para discordar do entendimento lançado, uma vez que da simples leitura do recurso especial interposto, assim como do recurso de agravo, constata-se entendimento diverso.

A valoração da prova sendo matéria estritamente jurídica deve ser apreciada por essa Colenda Corte, visto que o acórdão recorrido desobedeceu as normas do direito processual, ocasionando uma violação da legislação federal, que abre margem para o Recurso Especial.

Reexame de provas e valoração destas são mecanismos distintos e de extrema relevância, visto que é questão de juízo de admissibilidade do Recurso Especial, já que a não valoração legal da prova da ensejo a Recurso Especial, pois envolve quaestio iuris.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, Douto Relator, com a devida vênia, longe de querer traçar teses prolongadas e discursivas, não será o caso da incidência da Súmula nº 7/STJ, tampouco aplicável o entendimento das súmulas 282/STF e 182/STJ, estando toda matéria encontra-se lançada integralmente nos autos, não havendo qualquer necessidade em demanda de revolvimento do conteúdo fático.

Por todo o exposto, entendendo ter havido violação aos dispositivos legais recorridos e em razão do interesse público, necessária se faz a análise pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)" (fls. 227/235e).

Requer, por fim, "seja reconsiderada por Vossa Excelência a r. decisão prolatada, ou assim não entendendo, seja o presente submetido a julgamento pelo Colegiado desta Egrégia Corte, a fim de ser reformada a r. decisão ora agravada, dando-se provimento ao recurso, uma vez que presente a necessidade de resguardar o interesse público" (fl. 236e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.908 - RO (2014/0046867-2)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora agravada – que não conheceu do Agravo em Recurso Especial – foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de Agravo interposto pelo ESTADO DE RONDÔNIA impugnando decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, manifestado, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim ementado:

"Agravo. Mandado de segurança. Insalubridade. Agentes penitenciários. Prova pré constituída. Atividades não insalubres.

É dever da Administração a elaboração de laudo pericial oficial para avaliação do grau de insalubridade no local de trabalho, não cabendo alegar a sua ausência como forma de prejudicar o recebimento pelo servidor, sob pena de beneficiar-se da própria torpeza.

Não é a profissão que irá dizer a incidência do adicional de insalubridade, mas sim a atividade exercida e o local do trabalho" (fl. 120e)

O recurso foi inadmitido ante o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal e pela impropriedade do Recurso Especial para alegação de violação de Portarias (fls. 143/144e). Sem contraminuta (fl. 161e), os autos vieram-me conclusos, por distribuição, em 13 de março de 2014.

O Agravo não ultrapassa a admissibilidade.

Consoante relatado, a decisão monocrática, que inadmitiu o Recurso Especial, baseou-se no óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal e na impropriedade do Recurso Especial para alegação de violação de Portarias (fls. 143/144e). Todavia, o ora Agravante limitou-se, tão somente, a reiterar as razões do Recurso Especial e a sustentar que, "no presente caso não há que se falar em reexame de prova, ou seja, se o recorrido está ou não sujeito a agentes nocivos para ter direito ao adicional de insalubridade. A discussão ora posta é exclusivamente de direito, no sentido de ser ou não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível a realização de laudo pericial para a concessão do adicional de insalubridade, uma vez que o Tribunal a quo concedeu o benefício ao recorrido, de todo o período pleiteado, entendendo ser o laudo pericial dispensável" (fl. 158e).

Com efeito, é pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, materializado na Súmula 182/STJ, segundo o qual o recorrente deve infirmar, especificamente, os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o Agravo que não se insurge contra todos eles ou os impugna genericamente. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO E MATÉRIA RECURSAL DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126/STJ. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ.**

1. A questão de mérito do recurso especial não foi conhecida, visto que o caráter constitucional do acórdão e da demanda obstava sua modificação pelo STJ, especialmente ante a ausência de interposição de recurso extraordinário, atraindo a Súmula 126/STJ, além da inafastável incidência da Súmula 280/STF.

2. A agravante limita-se a aduzir a existência de entendimento jurisprudencial favorável à sua tese - imprescindibilidade de publicação da planta genérica de valores -, olvidando-se que os fundamentos apontados para não conhecer do mérito do especial inviabilizam a análise do apelo nobre pela divergência. Precedentes.

3. **Verificado que o agravante deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental, ante o óbice imposto pela Súmula 182/STJ, aplicada, mutatis mutandis, ao caso sob exame, conforme pacífico entendimento desta Corte. Agravo regimental não conhecido**" (STJ, AgRg no AREsp 420.996/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/11/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4o., I DO CPC. SÚMULA 182/STJ. VÍCIO QUE SE REPETE NO REGIMENTAL. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.**

1. **O Agravo em Recurso Especial não foi conhecido, uma vez não atendido o pressuposto recursal da regularidade formal,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no caso, consistente no combate específico e particularizado a cada um dos fundamentos que subsidiaram a inadmissão do recurso para o qual se busca o trânsito a esta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I do CPC e do Enunciado 182 da Súmula de jurisprudência deste Tribunal, neste caso, por analogia, vício que se repete no Agravo Regimental.

2. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 341.344/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 05/11/2013).

Ao que se tem, portanto, é de ser aplicado ao caso, por analogia, o comando cristalizado na referida Súmula 182/STJ, in verbis: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC, não conheço do Agravo" (fls. 217/219e).

No caso, o Recurso Especial não foi admitido, na origem, porque a pretensão recursal esbarrava nos óbices das Súmulas 282 e 356/STF e porque é inviável, no Recurso Especial, a análise de violação a Portaria, porquanto refoge ao conceito de lei federal

O Agravo em Recurso Especial interposto não impugnou tais óbices, limitando-se a reiterar as razões expendidas no Recurso Especial, o que conduziu ao não conhecimento do apelo, nos termos do art. 544, § 4º, I, segunda parte, do CPC, cuja decisão ora é agravada regimentalmente.

No presente Agravo Regimental, o recorrente reitera as razões do Especial, não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão ora agravada regimentalmente, e apresenta fundamentos outros, dela dissociados.

Com efeito, o Agravo Regimental afirma que, "os aspectos abordados no presente recurso, caso não tenham sido objeto de substancioso debate no Tribunal **a quo**, foram suficientes para o prequestionamento implícito da matéria e violação dos dispositivos legais mencionados", bem como que "é sabido que em sede de Recurso Especial a Súmula 7 veda o reexame de provas. Contudo, aqui não se busca o reexame e sim a valoração da prova já existente nos autos. (...) O Recurso Especial não viabiliza novo exame da causa, nos moldes do recurso de apelação, porém, é permitido o reexame da solução que pode ter afrontado a legislação infraconstitucional, que é exatamente o que se pede no presente caso, afastando-se assim a incidência da súmula 7/STJ. Não se quer que o Recurso Especial interposto viabilize um juízo que resulte da análise dos fatos a partir das provas, uma vez que este juízo não se confunde com aquele que diz respeito à valoração dos critérios jurídicos respeitantes à utilização da prova e à formação da convicção. Aqui não se busca o reexame e sim a valoração da prova já existente nos autos" (fls. 227/235e), assertivas que, além de não infirmarem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especificamente, os fundamentos da decisão ora agravada regimentalmente, encontram-se, em parte, dissociadas do julgamento em análise, no qual não se conheceu do Agravo em Recurso Especial, tendo, como fundamento, o art. 544, § 4º, I, segunda parte, do CPC e a Súmula 182/STJ, porquanto o recorrente não impugnara, especificamente, todos os fundamentos da decisão que inadmitira o Recurso Especial, rechaçando, genericamente, a decisão denegatória do Especial.

O presente Agravo Regimental não merece, pois, conhecimento, em razão dos óbices das Súmulas 182 desta Corte e 284 do Supremo Tribunal Federal, a última aplicável por analogia.

Em verdade, está o agravante a renovar o vício que comprometia o conhecimento do Agravo no Recurso Especial, agora, em sede de Agravo Regimental, impondo-se, inarredavelmente, a reedição do juízo negativo de admissibilidade.

A propósito:

"PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Não pode ser conhecido o recurso que não infirma, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, mormente quanto à Súmula nº 182 do Superior Tribunal de Justiça, renovando-se o vício.

2. Agravo regimental não conhecido" (STJ, PET nos EDcl no AREsp 121.969/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 18/03/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS **DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 284/STF.** FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Encontrando-se as razões do agravo regimental completamente dissociadas da fundamentação da decisão ora agravada, incide a Súmula 284/STF.

2. Não sendo atacadas especificamente as razões da decisão agravada, incide a Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no EREsp 1.310.535/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 26/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SÚMULA 182/STJ. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - Na decisão agravada, proferida em anterior agravo regimental, restou assente que o recorrente não teria atacado o fundamento da decisão monocrática, qual seja o óbice contido na súmula 126/STJ, ficando evidenciado o teor do verbete nº 182, desta Corte Superior.

II - Neste agravo regimental novamente o agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada, nem tão pouco formula compreensível contrariedade à decisão impugnada. Desta feita, o nobre advogado simplesmente aborda tese estranha ao desenrolar do feito, pleiteando a análise das questões atinentes aos artigos 5º, XV e 93, da Constituição Federal, incorrendo outra vez, no óbice descrito na súmula nº 182/STJ.

(...)

IV - Agravo regimental não conhecido" (STJ, AgRg no AgRg no REsp 638.131/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJU de 14/3/2005).

Ante o exposto, **não conheço** do Agravo Regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0046867-2

AgRg no
AREsp 484.908 / RO

Números Origem: 00029183720138220000 29183720138220000

PAUTA: 08/05/2014

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LIVIA RENATA DE OLIVEIRA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GENIVALDO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.